TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

9ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0061029-41.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ANTONIO LIMA (ADVOGADO)

PACIENTE: ANDREW SANT'ANA PARANHOS DO NASCIMENTO

AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). QUESTÃO DE ORDEM. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NATUREZA RELATIVA. PRECLUSÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRELIMINAR REJEITADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME
Habeas corpus em favor de paciente denunciado pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal, contra decisão de manutenção da prisão preventiva diante da ausência de modificação fática ou jurídica das razões que motivaram sua decretação. Em sustentação oral, a defesa suscitou questão de ordem arguindo a incompetência desta 9ª Câmara Criminal por suposta prevenção da 6ª Câmara Criminal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. A questão em discussão consiste em: i) preliminarmente, em questão de ordem, definir se houve preclusão da alegação de incompetência por prevenção suscitada somente durante a sustentação oral; ii) verificar se o reconhecimento fotográfico realizado em sede policial contraria o Tema 1.258 do STJ; iii) aferir se houve excesso de prazo; e iv) examinar a legalidade da decisão que manteve a prisão preventiva fundada no risco de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Preliminar de incompetência por prevenção rejeitada. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a competência por prevenção ostenta natureza relativa e sujeita-se à preclusão. Embora ciente da impetração anterior desde a distribuição deste writ, a defesa manteve-se inerte e arguiu a matéria apenas na sustentação oral, após o início do julgamento pelo pregão, em descompasso com o art. 86, § 4º, do RITJRJ, firmando-se a competência deste Colegiado.
4. Ausência de ilegalidade quanto ao reconhecimento fotográfico, que não constitui o único elemento probatório valorado, tendo sido o paciente reconhecido pelas duas vítimas em observância ao art. 226 do CPP.
5. Não se verificou constrangimento ilegal decorrente de suposto excesso de prazo. A duração razoável da custódia não deve ser aferida pela simples soma aritmética, estando a instrução criminal encerrada e o feito em fase de alegações finais (Súmula 52 do STJ).
6. Ainda há anotações criminais na FAC do paciente, inclusive pelo mesmo tipo penal, o que sustenta documentalmente o risco fundado de reiteração delitiva (art. 312, § 3º, IV, do CPP) e a necessidade de manutenção da custódia, revelando-se insuficientes as medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.

IV. DISPOSITIVO E TESE
7. Preliminar de incompetência rejeitada. Ordem denegada.

ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA:19596 Assinado em 23/11/2026 17:59:24
Local: GAB. JDS. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

Teses de julgamento:

A competência por prevenção possui natureza relativa e submete-se à preclusão caso a parte, dela ciente desde a distribuição, somente a suscite durante a sustentação oral, após iniciado o julgamento pelo pregão (art. 86, § 4º, do RITJRJ).

Encerrada a instrução criminal e subsistindo anotações criminais na FAC que evidenciam fundado risco de reiteração delitiva, resta afastada a alegação de excesso de prazo e justificada a manutenção da prisão preventiva (art. 312, § 3º, IV, do CPP e Súmula 52 do STJ).

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 310, § 5º, 312, § 3º, IV, 313 e 319; RITJRJ, arts. 86, § 4º, e 109.
Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 1.258; STJ, Súmula 52.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Habeas Corpus nº 0061029-41.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante o DR. PAULO HENRIQUE ANTONIO LIMA, como paciente **ANDREW SANT'ANA PARANHOS DO NASCIMENTO** e como autoridade apontada como coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARARUAMA.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 9ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, em **CONHECER** e **DENEGAR** A ORDEM, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de ação constitucional de *habeas corpus*, com pedido de liminar, na qual o impetrante sustenta, em síntese, a existência de manifesto constrangimento ilegal na decisão de 20/08/2026 que manteve a prisão preventiva do paciente, a quem se imputa a prática do delito de roubo, em concurso de duas ou mais pessoas (artigo 157, § 2º, II, do CP). Alega que os dois fundamentos concretos que ensejaram a decretação da prisão do paciente em 28/07/2025 – risco de reiteração delitiva e conveniência da instrução criminal – não mais se sustentam, porque a instrução se encerrou em 05/03/2026 e que, das seis ações penais utilizadas como contexto para a custódia, três já resultaram em absolvição e, em outra, houve a revogação da prisão preventiva por frágeis indícios de autoria, além

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

de constar pedido de absolvição pelo Ministério Público. Argumenta, ainda, a fragilidade do reconhecimento fotográfico como comprovação da autoria.

A medida liminar restou indeferida às fls. 23/25.

As informações de praxe foram devidamente prestadas pela autoridade judiciária nos documentos de fls. 29/33.

Às fls. 38/51, a douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou manifestação nos autos opinando pela denegação da ordem.

Certidão do primeiro julgamento às fls. 55, com pedido de vista do JDS Des. Marcelo Oliveira, acompanhando o Des. Pedro Raguenet o voto da relatora pela denegação da ordem.

Petição às fls. 58/62 alegando prevenção da 6ª Câmara Criminal.

Após julgamento na sessão do dia 05/11/2026, em que o JDS Des. Marcelo divergiu por não conhecer a tese, pediu nova vista o Des. Presidente Pedro Raguenet, à conta dos debates, a fim de apreciar a questão de ordem.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço da presente impetração.

Suscitada questão de ordem, concernente à prevenção da 6ª Câmara Criminal, destaco ser essencial debruçar-se sobre a preliminar, com o fim de elucidar a questão levantada. Nesse sentido, destaco o voto do Eminente Des. Presidente da Câmara Dr. Pedro Raguent, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

De forma resumida, se está diante de alegação de (in)competência funcional desta e. 9ª Câmara Criminal à conta de prevenção da e. 6ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça.

Pretende o Impetrante que a e. 6ª Câmara Criminal já tenha se manifestado (julgado) a mandamental que diz respeito ao processo no. 0805930-28.2025.8.19.0052, relativo ao Paciente Andrew Sant, Ana Paranhos do Nascimento, anteriormente, daí a prevenção da mesma em detrimento deste e. Colegiado.

Do incidente, pedi vista, à conta de anterior votação acompanhando a proposta meritória desta mandamental, e necessidade de exame dos processos envolvidos.

Da referida vista, se tem que o Paciente responde a 3 (três) processos perante o juíz criminal de origem, dos quais um – o de no. 0805930-28.2025.8.19.0052, deu origem a este (da 9ª Câmara Criminal) habeas corpus.

Sucede que restou informado que o Impetrante já havia impetrado habeas corpus em favor do Paciente, o qual já fora, como dito, apreciado pela e. 6ª Câmara Criminal.

Sucede que, como já dito, em existindo 3 processos envolvendo o Paciente, o d. juízo de instrução criminal acedeu ao requerimento formulado, comandando a reunião (conexão) destes feitos para apreciação em conjunto.

Chega-se ao habeas corpus.

Consta da movimentação processual que, por habeas corpus impetrado aos 12.11.2025 p. passado, já havia sido movimentada a máquina judicial fluminense em relação às 3 ações penais acima informadas em geral, e, em especial, em relação ao processo 0805930-28.2025.8.19.0052.

Impetrado que foi novo habeas corpus em prol do Paciente (a presente mandamental) a distribuição da mesma se deu aos 22.09.2026, sendo remetida a inicial para este Colegiado.

E assim se deu sem qualquer notícia de prevenção a outro órgão julgador, n/f da Certidão em fls. 21.

Assim, pelo viés da distribuição a este Colegiado, nada haveria a se perquirir.

Da mesma forma, da leitura que se faz da inicial deste mandamus, sequer foi apontada a existência das demais ordens de habeas corpus aptas a atraírem a declaração de prevenção (que é relativa, e não absoluta).

Realmente.

Acaso essa situação – que, como mostram os autos era de inteiro conhecimento da parte e do Impetrante – houvesse sido adredemente apresentada, i.e., se a arguição de incompetência relativa houvesse sido desfraldada até o início do julgamento – haveria de se concordar com a irresignação apresentada.

Aqui, a crux da questão, ou seja, pode se passar a discutir o momento em que o julgamento ainda não se iniciou versus o momento em que o mesmo se iniciou, mesmo porque não se confunde o que seja o início da sessão de julgamento com o início do julgamento de determinado processo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

A letra do art. 109 do Regimento Interno deste Tribunal, com as vênias de estilo, não diz claramente quando se tem uma ou outra situação, já que comanda:

Art. 109. Após a sustentação oral, ou não a havendo, o relator proferirá o seu voto, podendo fazê lo de forma resumida ou pela leitura da ementa, desde que da exposição decorra compreensão das teses adotadas para a decisão.

Só que segue daí que a Defesa do Paciente só suscitou referida questão durante a sustentação oral, o que atrai o entendimento deste Vogal no sentido de não adequação desse agir ao comando do §4º do art. 86 do Regimento Interno deste Tribunal vez que o julgamento já havia se iniciado.

Se entende, dessa sorte, que a alegação de incompetência se tornou preclusa porque e como já dito referida matéria não tem caráter absoluto, senão relativo, consoante entendimento do e. STJ em relação ao tema, cf. precedentes infra.

E, com o pregão das partes e o anúncio do processo que se passa a apreciar, o julgamento já se tem por iniciado, sendo certo que – com escusas pela repetição – a matéria suscitada já era de conhecimento anterior da parte e a mesma se quedou inerte em relação à mesma até o momento em que melhor entendeu de fazê-lo.

Só que e com as vênias devidas, não se prestigia esse agir.

Caberia ao interessado, ao tanto que distribuído o habeas corpus a este Colegiado, aprestar-se a informar da situação anterior, de existência de outra mandamental apreciada por outro Colegiado e não, se repete, só se manifestar em momento de sustentação oral – que, aliás, é facultativo.

Ao fio do exposto, devolvo a presente vista me posicionando a uma, pelo reconhecimento da preclusão da alegação de incompetência relativa.

A duas, afastada esta postulação do Paciente, se reconhece a competência (relativa) deste Colegiado para conhecimento e julgamento do presente habeas corpus e, neste, em mérito, se é pelo prestígio ao d. voto condutor.

É como voto.

Rio de Janeiro,

Des. Pedro Freire Raguenet – Presidente e Vogal

Assim sendo, a preliminar de incompetência por prevenção da 6ª Câmara Criminal deve ser rejeitada, acompanhando integralmente os fundamentos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Des. Presidente da 9ª Câmara Criminal.

Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a competência por prevenção possui natureza relativa e sujeita-se à preclusão, e, embora ciente da impetração anterior desde a distribuição deste writ, a defesa permaneceu inerte e suscitou a matéria somente em sustentação oral, após iniciado o julgamento pelo pregão, em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

descompasso com o RITJRJ. Operada a preclusão, firma-se a competência deste Colegiado para o exame do mérito.

Superara a preliminar, passo ao mérito, impondo-se, neste, a denegação da ordem.

A pretensão defensiva volta-se à revogação da prisão preventiva decretada contra o paciente, argumentando que não subsistem os motivos que ensejaram sua decretação em 28/07/2025, como garantia da ordem pública, bem como que há excesso de prazo, uma vez que a instrução criminal foi encerrada em 05/03/2026. Ademais, questiona o reconhecimento fotográfico.

Inicialmente, cumpre consignar que o remédio heroico do *habeas corpus*, dotado de cognição sumária e rito especial sem dilação probatória, não se presta ao revolvimento minucioso da matéria fático-probatória. O trancamento da persecução penal ou a desconstituição das decisões que recebem a denúncia, com a decretação de medidas assecuratórias, constituem providências de caráter excepcional, autorizadas unicamente quando evidenciada, de plano e sem esforço analítico, a patente atipicidade do fato, a incidência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência cabal de suporte indiciário mínimo.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que a prisão preventiva foi mantida pela decisão proferida na AIJ de 05/03/2026, com base nos artigos 310, §5º e 312, §3º, IV, ambos do CPP. Em 20/08/2026, após alegação da parte de suposto excesso de prazo, nova decisão de manutenção da prisão, observando a ausência de modificação fática ou jurídica e fundamentada na Súmula 52 do STJ ("Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo").

Nesse sentido, além do teor da mencionada súmula, cabe ressaltar que a duração razoável da prisão cautelar não deve ser aferida pela simples soma aritmética dos prazos previstos na legislação processual, os quais não são peremptórios e podem ser flexibilizados diante das especificidades do caso concreto. Nesse sentido, entendo que não há que se falar em excesso de prazo, tendo em vista que a instrução já foi concluída e que o feito se encontra em fase de alegações finais, prestes a ser sentenciado. Logo, o

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

desenvolvimento da marcha processual mostra-se adequado, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.

No que tange ao risco de reiteração delitiva e à necessidade de garantia da ordem pública, também não assiste razão ao impetrante. Como bem demonstrado na promoção ministerial, subsistem anotações criminais na FAC do paciente, inclusive pelo mesmo tipo penal aqui analisado, persistindo, portanto, as razões que ensejaram a decretação e a manutenção da custódia.

Embora tais registros não produzam os efeitos formais de reincidência ou maus antecedentes para fins de dosimetria da pena definitiva, a redação do art. 312, § 3º, IV, do CPP autoriza explicitamente que o fundado receio de reiteração delitiva seja aferido pelo magistrado com lastro na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, conferindo legitimidade jurídica à fundamentação cautelar. Sendo assim, as medidas cautelares do artigo 319 do CPP afiguram-se insuficientes para garantia da ordem pública.

No que tange à alegada fragilidade do reconhecimento fotográfico com esteio no Tema Repetitivo 1.258 do STJ, a tese recursal não merece prosperar. Até onde é possível analisar, sem fugir ao escopo do presente *habeas corpus*, constata-se que não se trata do único elemento probatório valorado para determinar a autoria ou justificar a prisão, até porque o paciente foi reconhecido pelas duas vítimas e de forma adequada ao que preconiza o artigo 226 do CPP.

Ante todo o acima exposto,

VOTO no sentido de **CONHECER** e **DENEGAR** A ORDEM, mantendo integralmente a prisão preventiva decretada na origem.

P.I.

JDS. DES. ERICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ